



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2316794-52.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é embargante DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS, são embargados FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, RONALDO RODRIGUES ALVES e ROBERTO FENELON SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2316794-52.2024.8.26.0000/50001

Embargante: DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS

Embargado: FRANCISCO EROÍDES QUAGLIATO FILHO

Voto nº 15220

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Ausência de omissão na fixação dos honorários advocatícios, que foram devidamente arbitrados, bem como nos acréscimos legais incidentes, consistentes em juros de mora e correção monetária.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou os seguintes pontos: (a) omissão quanto à forma de atualização dos honorários, uma vez que, ao serem fixados sobre o proveito econômico, deveria incidir juros e correção monetária, com previsão acerca do início e fim da incidência sobre o débito e (b) omissão quanto à confissão de dívida e dação em pagamento, os quais resultariam em proveito econômico em valor superior ao fixado no v. acórdão.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento.

A controvérsia cinge-se ao valor devido aos exequentes à título de honorários sucumbenciais, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do outorgante na ação principal (execução nº 1000455-24.2016.8.26.0539).

Referida ilegitimidade foi reconhecida no âmbito do agravo de instrumento nº 2163359-68.2018.8.26.0000, por esta Turma Julgadora, em razão do que foram fixados os honorários que constituem o débito exequendo.

O embargante sustentou a ocorrência de omissão quanto à forma de atualização dos honorários, sob os quais deveria incidir juros e correção monetária, com previsão acerca do início e fim da incidência sobre o débito, bem como em relação ao montante do proveito econômico, que deveria levar em conta a confissão de dívida e dação em pagamento mencionados na ação de execução.

Primeiro, adequada a forma de incidência dos encargos da mora.

Os juros de mora serão calculados na forma da lei, a partir do trânsito em julgado.

Os juros de mora incidirão na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

E o trânsito em julgado, diante da peculiaridade do caso concreto - pela ausência de prévia definição do quantum (identificação do proveito econômico) - será da decisão deste cumprimento de sentença. Ou seja, da decisão que definir o quantum devido.

A correção monetária fluirá, a partir do ajuizamento do cumprimento de sentença, isto é, em 06/10/2020. Até porque o credor mencionou que a base de cálculo dos honorários (valor da causa) já se encontrava atualizada (fl. 03).

E segundo, a base de cálculo da multa processual e dos honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença (art. 523§ 1º do CPC) será a mesma, como explicitado já no acórdão embargado.

Isto é, como definido no acórdão será a integralidade do débito executado, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não poderia ser diferente. Não se difere. Difícil compreender a finalidade e o alcance dos embargos de declaração, até porque o cumprimento de sentença, como dito anteriormente, baseou-se no débito atualizado.

Em outras palavras, cuidou-se de tomar como base de cálculo aquilo que o próprio credor mencionou, a iniciar o cumprimento de sentença.

Os demais acontecimentos da execução (dação em pagamento e outros fatos) não serão pertinentes na identificação do valor devido a título de honorários – até mesmo porque, eventuais adimplementos realizados entre as partes, poderiam alterar o débito para maior ou para menor, ponto que ainda será discutido na execução.

Estranha-se a postura do advogado credor, tangenciando-se a litigância de má-fé, que poderá ser reconhecida se houver insistência em tal argumento.

Assim, não se identificou omissão no v. Acórdão, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ausência de omissão no v. acórdão.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator